SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004874-69.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Vanir da Silva

Requerido: Maria Albuquerque dos Santos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Nestes autos, n. 1004874-69.2017.8.26.0566.0000, ação de petição de herança co nulidade de inventário extrajudicial, ajuizada pela convivente em face da genitora do finado, fls. 01/21, com pedidos de – reconhecimento da qualidade de herdeira da Requerente, consoante dispõe o inciso I do artigo 1829 do Código Civil - e recente julgado do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil - e restituição de seus quinhões hereditários; b) declarar a nulidade da escritura pública do inventário/partilha extrajudicial lavrada junto ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Aguas Vermelhas, da Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, 1º Translado, Livro 97, Fls. 337-340. Juntou documentos, fls. 22/107.

Às fls. 108, 113, 114 e 118, decisões.

Às fls. 128, citação.

Às fls. 129/138, contestação. Alega inépcia da inicial, que "Acontece, Excelência, que s.m.j., a escritura não padece de vício algum passível de nulidade considerando que a Requerente não era herdeira do falecido, por isso não foi incluída no inventário/partilha. A partilha extrajudicial foi realizada em 09/03/2017, quando estava em vigor o artigo 1.790 do Código Civil, que excluía o convivente da sucessão. Somente em maio de 2017, por decisão do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 498 da repercussão geral, foi reconhecida de forma incidental a inconstitucionalidade do referido artigo...", requer a improcedência da ação. Juntou documentos, fls. 139/147.

Às fls. 151/152, petição da ré, juntou documentos, fls. 153/154.

Às fls. 155/163, réplica, "Diante de tais fatos, outra saída não há senão o julgamento procedente da presente ação, declarando nulo o inventário extrajudicial, responsabilizando judicialmente/criminalmente, quem provocou todo esse transtorno. Por fim, com relação à capacidade mental da Requerida, frisa-se novamente, não deve prevalecer tais

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

alegações, pois a capacidade mental de compreensão dos atos praticados pela Requerida resta claro quando da certidão de citação pelo valioso Oficial de Justiça, fls. 128, o qual detém de fé pública, onde certificou que CITOU a Requerida e que ela FICOU CIENTE DO CONTEÚDO DA AÇÃO E EXAROU SUA ASSINATURA. Diante disso, resta rechaçada a tese de que a Requerida sofre de doença que lhe retira a capacidade de compreensão, pois tais alegações tentam confundir este magistrado e tendem a justificar o erro cometido com relação à exclusão indevida da Requerente da sucessão e não merecem credibilidade, pois é mais uma tática que não se pode confiar ante de tantas afirmações controvertidas, como da edícula e etc. Somente a título hipotético, se a Requerida sofresse demência mental em relação à compreensão de seus atos, conforme alegado, os seus filhos já teriam procurado o judiciário e promovido ação de interdição, pois como alegado na defesa, todos os filhos buscaram graduação e tiveram interesse por coisas eruditas, exceto o falecido Jovani. Ademais, graças às declarações elaboradas de próprio punho pelo Sr. José Carlos e assinadas pela Requerente, resta cabalmente comprovado que todos os irmãos e a Requerida sabiam perfeitamente dos processos de alvará e reconhecimento de união estável que foram distribuídos em conjunto e de forma consensual, desconstruindo assim as afirmações inverídicas de que não se tinha ciência de referidos feitos e que a nora teria enganado todo mundo!", pediu a procedência do pedido. Juntou documentos, fls. 164/172.

Às fls. 176/177, manifestação do Ministério Público.

Às fls. 178/179, decisão.

Às fls. 182/186, petição da autora, indica provas.

Às fls. 187/190, petição da ré, indica provas.

No apenso 1004079-63.20178.26.0566.0000, pedido de alvará:

MAdosS requereu alvará judicial alegando: "A Requerente é genitora de JOVANI ALBUQUERQUE DOS SANTOS, falecido em 08 de janeiro de 2016, o qual não possuía cônjuge nem filhos, razão pela qual a Requerente é a única herdeira dos bens por ele deixados... Ocorre que por um lapso não constou em citada escritura, a parte ideal por ele herdada, referente a ... Em vista da ínfima quantia e em vista da inexistência de herdeiros menores e incapazes, torna-se perfeitamente possível o presente procedimento, para requerer à Vossa Excelência que seja deferida a expedição de Alvará Judicial que autorize a genitora do falecido, Sr. MARIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS, a proceder a transferência da parte ideal pertencente a Jovani Albuquerque dos Santos, para ela ou para terceira pessoa.", fls. 01/02.

A inicial foi distribuída em 26.04.2017, pela d. Dra. Mara Sandra Canova Moraes, com escritório na rua São Paulo, n. 1707, nesta cidade, procuração às fls. 03, datada de

04.04.2017, com poderes específicos para o presente pedido de alvará.

A autora juntou, além da procuração, uma escritura pública de inventário do espolio de Jovani Albuquerque dos Santos, fls. 04/07, inventariante a ora autora e advogada a Dra. Mércia Rejane Canova Freitas, com escritório na rua São Paulo, n. 1707, nesta cidade, escritura lavrada em 09.03.2017. Na referida escritura consta que o finado era solteiro e "não possuindo, portanto, cônjuge 1.5) DOS HERDEIROS: o falecido não possuía filhos, razão pela qual sua mãe, MARIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS, é sua única herdeira ... DAS DECLARAÇÕES DA ADVOGADA: Pela DOUTORA MARA SANDRA CANOVA DE MORAES FREITAS já qualificada, foi dito que, na qualidade de advogada da herdeira, assessorou sua constituinte, tendo conferido a correção da adjudicação e seus valores de acordo com a lei ... tabeliã substituta, a redigi, a digitei, a conferi.", ressaltei.

Com a inicial, veio, ainda, o documento de fls. 08/56, inventário de **Antonio Domenciano dos Santos**, bem como, guia de custas, fls. 57.

No dia 26.04.2017, o feito foi livremente distribuído à r. 1ª Vara da Família e Sucessões de São Carlos.

No dia 27.04.2017, o feito foi remetido à conclusão para sentença.

No dia 29.04.2017, às fls. 58/68, VdaS, convivente com o finado JOVANI ALBUQUERQUER DOS SANTOS, requereu sua habilitação no citado pedido de alvará. Alega que o finado, seu convivente, "não deixou testamento conhecido, mas deixou disposição de última vontade verbal e bens a inventariar... viveu em regime de união estável o com o de cujus JOVANI no período compreendido de 1996 até 08.01.2016, data do falecimento, fato este reconhecido pela sentença judicial extraída do processo nº 1005664-87.2016.8.26.0566, de união estável post mortem, que tramitou na segunda vara cível da comarca de São Carlos/SP, com trânsito em julgado em 23/02/2016, conforme documentos anexos. Durante a convivência da união estável, ora mencionada, a peticionária adquiriu de forma onerosa bens em conjunto com o de cujus... O falecido não teve filhos, deixou como herdeira sua companheira e sua genitora, ora Requerente do Alvará...".

Com o pedido de habilitação vieram os documentos de fls. 69/96, notadamente o de fls. 71, benefício recebido pela convivente; fls. 72/75, ação de reconhecimento de união estável, post mortem, ajuizada pela habilitante <u>e pela ora ré (genitora do finado), em 26.04.2016, petição assinada pela Dra. Marilene Valerio Pessente, com sentença homologatória às fls. 76, processo arquivado em 24.02.2017, fls. 79 (folhas dos autos do pedido de alvará).</u>

Às fls. 97, r. decisão do r. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de São Carlos,

(Fls. 58/96: a ex-convivente habilitou-se neste procedimento de jurisdição voluntária. Diga a requerente.), em 30.04.2017.

Às fls. 100, a habilitante juntou notícia de acórdão do e. STF, fls. 101.

Às fls. 102, r. decisão do r. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões (*aguarde-se a manifestação da requerente*), em 23.05.2017.

Às fls. 105, a autora, por suas d. advogadas, Dras. Mara Sandra Canova Moraes e Mércia Rejane Canova Freitas, peticionou para "expor que concorda com o pedido de habilitação da Sra. Vanir da Silva, com relação ao veículo objeto do presente pedido", em 26.05.2017.

Às fls. 106, r. decisão do r. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de São Carlos (encaminhem-se estes autos conclusos para a fila de sentença), em 06.06.2017.

Às fls. 107, r. decisão do r. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de São Carlos (Nesta data encaminhei ofício reservado à Egr. Presidência do TJSP declarando minha suspeição para conhecer e decidir este conflito. Com fundamento no § 1º, do art. 146, do CPC, determino a redistribuição deste feito ao Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões de São Carlos, para que não haja suspensão do procedimento. Anote.), em 18.06.2017.

Às fls. 111, certidão dando conta da distribuição do feito para este Juízo, da 2ª Vara de Família e Sucessões de São Carlos, no dia 22.06.2017.

Às fls. 112/116, em 28 de junho de 2017, decisão deste Juízo, da 2ª Vara de Família e Sucessões de São Carlos: (Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por MAdosS para transferência da parte ideal de veículo, em razão do falecimento de JAdosS (não juntou certidão de óbito), seu filho, feito que se iniciou junto à r. 1ª Vara de Família e Sucessões de São Carlos, fls. 01/02. Juntou documentos, fls. 03/57. 3 A senhora VdaS, companheira do finado, ingressou nos autos com um pedido de habilitação. Alegou que foi convivente do "de cujus" e que sua condição de herdeira e convivente foi comprovada em sentença de reconhecimento de união estável "post mortem", afirmou, ainda, que a autora agiu com má-fé ao realizar o inventário extrajudicial omitindo a existência da companheira do finado, (fls. 58/68). Juntou documentos, fls. 69/96. 4 Às fls. 97, r. Decisão. 5 Às fls. 100, petição da habilitante, juntou documento, fls. 101. 6 Às fls. 102, r. Decisão. 7 Às fls. 105, petição da autora, "concorda com o pedido de habilitação da Sra. Vanir". 8 Às fls. 106, r. Decisão determinando que os autos fossem encaminhados conclusos na fila para sentença. 9 Às fls. 107, r. Decisão, r. Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões, com declaração de suspeição e determinação de encaminhamento de ofício reservado à E. Presidência e dos autos à redistribuição, para esta 2ª Vara de Família e Sucessões. 10 Às fls. 111, os autos foram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, em 21.06.2017. 11 É

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o relatório. 12 Decido. 13 Determino seja juntada a publicação do DOE, desta data, da designação deste magistrado, pelo E. Tribunal, para atuação no presente feito. 14 Apense-se este feito ao de n. 1004874.69.2017.8.26.0566.0000. 15 Concedo o beneficio da assistência judiciaria gratuita a VdaS. Anote-se. 16 A requerente MAdosS deverá, no prazo de 5 dias: (a) informar o endereço eletrônico pessoal, nos termos do artigo 319, II do Código de Processo Civil, para fins de comunicação; (b) juntar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF). 17 Sem prejuízo, ainda que o feito seja de jurisdição voluntária, é necessária medida saneadora, notadamente quanto ao alegado no pedido de habilitação, isto é, quanto à possível crime de fraude processual ou de falsidade e, ainda, quanto à alegação de doação verbal de direito hereditário pelo falecido. 18 Quanto à doação verbal, desde já anoto que esta não é a via adequada para sua apreciação, razão pela qual deverá, a habilitante, buscar as vias próprias, querendo. 19 Quanto às graves afirmações constantes no pedido de habilitação, antes da possível requisição de inquérito policial para apurar eventual crime de fraude processual, falsidade, ou outro a critério da d. A. Policial e do Ministério Público, esclareça a autora, em 48 horas, as seguintes incongruências: 20 A autora, na inicial, afirmou: "A Requerente é genitora de JADOSS, falecido em 08 de janeiro de 2016, o qual não possuía cônjuge nem filhos, razão pela qual a Requerente é a única herdeira dos bens por ele deixados. J. possuía parte ideal de bens herdados em virtude do falecimento de seu genitor, Sr. ANTÔNIO DOMENCIANO DOS SANTOS, motivo pelo qual a Requerente optou por fazer o inventário administrativamente, através da ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO DO ESPÓLIO DE JADOSS, datado de 09/03/2017 (doc. n.º 01). Ocorre que por um lapso não constou em citada escritura, a parte ideal por ele herdada, referente a 1/20 (um vinte avos) ou 5% de um veículo GM/Corsa Super, prata, ano modelo 1999, chassi n.º 9BGSD19Z0XC723669, placa CYF 2825, no valor de R\$ 12.730,00, que se encontra em nome do Sr. Antônio Domeciano dos Santos (genitor do falecido), sendo sua parte ideal a importância de R\$ 636,50 doc. n.º 02 Em vista da ínfima quantia e em vista da inexistência de herdeiros menores e incapazes, torna-se perfeitamente possível o presente procedimento, para requerer à Vossa Excelência que seja deferida a expedição de Alvará Judicial que autorize a genitora do falecido, Sra. MADOSS, a proceder a transferência da parte ideal pertencente a JAdosS, para ela ou para terceira pessoa.", ressaltei e sublinhei. 21 Por outro lado, a convivente VdaS, no pedido de habilitação, afirmou: "JADOSS, faleceu em 08 de janeiro de 2016, às 01:30, conforme atesta a certidão de óbito anexa, exarada pelo 1º Subdistrito do Município e Comarca de São Carlos Registro das Pessoas Naturais - era brasileiro, filho de... convivente, motorista, inscrito no RG nº 11.485.172-4 e no CPF nº 019.997.828-01, residia no endereço Avenida Comendador Alfredo

Maffei, nº 2915, Centro, São Carlos/SP, não deixou testamento conhecido, mas deixou disposição de última vontade verbal e bens a inventariar...VDAS, brasileira, convivente, aposentada, portadora do RG nº 16.558.569 e inscrita no CPF nº 178.785.828-66, residente e domiciliada na Avenida Comendador Alfredo Maffei, nº 2915, Centro, São Carlos/SP, viveu em regime de união estável o com o de cujus J no período compreendido de 1996 até 08.01.2016, data do falecimento, fato este reconhecido pela sentença judicial extraída do processo nº 1005664-87.2016.8.26.0566, de união estável post mortem, que tramitou na segunda vara cível da comarca de São Carlos/SP, com trânsito em julgado em 23/02/2016, conforme documentos anexos. Durante a convivência da união estável, ora mencionada, a peticionária adquiriu de forma onerosa bens em conjunto com o de Cujus...O falecido não teve filhos, deixou como herdeira sua companheira e sua genitora, ora Requerente do Alvará...Ademais, a peticionária já ingressou conjunta e consensualmente com a genitora do falecido J, ora Requerente, no feito nº 1005664-87.2016.8.26.0566 Reconhecimento de União Estável, o qual tramitou perante a 2ª Vara Da Família e Sucessões, a qual obteve sentença homologatória, conforme documento anexo. Contudo, conforme demonstra os documentos de fls. 4/7, a Requerente optou por fazer inventário administrativamente, datado de 09/03/2017, através de Escritura Pública registrada no livro 97, folhas 337/340, para excluir a peticionária do processo de inventário de seu companheiro, isso fica evidenciado pelas informações inverídicas contidas no inventário citado, pois a escritura atribuiu ao estado civil do falecido a condição de solteiro, sendo que a Requerente tinha ciência que havia sentença judicial de reconhecimento de união estável, pois participou de forma consensual do processo. Ademais, a Requerente não comunicou a companheira de seu filho sobre o processo de inventário, fazendo tudo de forma oculta, motivo pelo qual não foi possível incluir informações de outros bens na Escritura Pública, como o veículo Gol adquirido de forma onerosa pelo casal, que está na posse da Peticionária...em relação ao veículo objeto do presente alvará, a peticionária tem interesse na lide, pois faz parte da herança herdada por seu companheiro e é justa a atribuição do quinhão hereditário do de cujus à peticionária na forma de sucessão hereditária por questão legal.", ressaltei e sublinhei. 22 Neste ponto, causa estranheza que a inicial deste pedido de alvará tenha sido protocolada em 26.04.2017, enquanto que, a inicial da ação de reconhecimento de união estável "post mortem", assinada pela mesma autora deste feito, em conjunto com a convivente já habilitada, é datada de 26.04.2016, fls. 72/75. 23 Outrossim, na referida ação de reconhecimento e dissolução de união estável, assinada também pela ora autora, consta que a ora habilitada conviveu com o falecido por cerca de 20 anos, até a data do óbito (sentença às fls. 76, em 21.02.2017). 24 Mas não é só, na escritura pública de inventário, de fls. 04/07, em 09.03.2017,

quando acompanhada da mesma d. Advogada que a assiste nestes autos, a ora autora fez constar em documento público que o falecido era "solteiro", "óbito registrado sob a matrícula 119180 01 55 2016 4 00133 164 0063151 01, conforme certidão de óbito expedida aos 12/01/2016", "DO CÔNJUGE: O de cujus era solteiro, não possuindo, portanto, cônjuge; 1.5 DOS HERDEIROS: O falecido não possuía filhos, razão pela qual sua mãe, MADOSS, é sua única herdeira; 2) DA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE: A herdeira nomeia, como inventariante do espólio de JAdosS, a Senhora MADOSS, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Civil ... 7) DAS CERTIDÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS: foram apresentados os seguintes documentos ... 7.5. Certidão de óbito do de cujus ..."., destaquei parte dos grifos. 25 Ora, o artigo 617 do CPC diz que será nomeado inventariante, na seguinte ordem, "I-o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste". 26 Neste sentido, ainda, na certidão de óbito, juntada pela habilitante, (e não pela requerente), às fls. 94, (n.119180 01 55 2016 4 00133 164 0063151 01), (certidão que teria sido juntada por conta da lavratura da ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO DO ESPÓLIO DE JADOSS), consta VdaS como declarante e, ainda, que o finado vivia em união estável com VdaS; ou seja, de forma distinta do que consta na citada escritura pública. 27 Por fim, por cautela, considerando a situação retratada, prudente, desde já, o encaminhamento de cópia desta decisão, das folhas nela mencionadas de fls. 01/21 do feito apenso, 1004874.69.2017.8.26.0566.0000, ao r. Juízo Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas, Distrito de Água Vermelha, São Carlos, para ciência e eventual apuração do que entender devido. 28 Intime-se, publicando.).

Às fls. 121/130, em 03.07.2017, petição da autora, por sua d. advogada, Dra. Mara Sandra Canova Moraes, informando a renúncia aos poderes e o cumprimento do prazo previsto no artigo 112, parágrafo 1°, do CPC. Afirma, também, que "... Concluem que a convivente tenha ludibriado a Requerente a assinar o documento de fls. 72/75 sem que soubesse efetivamente seu conteúdo, considerando que Vanir tinha acesso irrestrito ao lar da Requerente. Cabe esclarecer que por certo período, Vanir foi contratada e registrada como acompanhante da Sra. Maria (doc n. 01). Se há alguém de age em verdadeira má fé é a Sra. Vanir... Com surpresa e indignação, tomam conhecimento da postura da convivente nestes autos. E é tão flagrante sua postura imoral, que além de não requerer a anulação da escritura pública de inventário, pretende nestes autos o reconhecimento de direitos sobre a parte ideal de 2,5% (50% de 5%) sobre do imóvel residencial e o veículo Corsa recebido por Jovani por herança, mas omite que deixou ele um veículo Gol preto placa MHQ-7080 e valores de rescisão de contrato de trabalho dos quais a Requerente

possui a proporção de 50% (cinquenta por cento). Assim, o que se tem nestes autos é: a surpresa dos procuradores constituídos quanto à existência de convivente; a falta de conhecimento da Requerente e filhos quanto à necessidade dessa informação; a inércia da convivente ao pedido correto de anulação de escritura pública; a prática de vício de consentimento da Requerente no reconhecimento de união estável, pois D. Maria desconhecia o que assinava; a ausência de informação da convivente acerca dos bens deixados por Jovani (Gol e dinheiro) sobre os quais a Requerente possui direitos sobre a proporção de 50% o que será objeto de ação própria a ser proposta oportunamente. No mais, independente dos fatos expostos nesta peça, data máxima vênia, nada há de irregular na partilha de fls. 04/07, com exceção do estado civil do falecido que deveria constar como convivente. Portanto, não há que se falar em direito da Convivente em relação à partilha da parte ideal de 50% sobre 1/20 (2,5%) recebida por herança pelo falecido Jovani, inexistindo qualquer irregularidade na escritura pública lavrada pelo Cartório de Notas de Água Vermelha. Também improcede o pedido de habilitação sobre os direitos da parte ideal de 50% sobre 1/20 do veículo recebido por herança pelo falecido Jovani pelos mesmos motivos apontados. Por fim, não é verdade que Jovani faleceu antes da homologação da partilha de seu genitor. Falta com a verdade a Sra. Vanir, o que parece ser uma dinâmica em suas ações... E como bem colocado por esse D. Juízo, tal discussão deverá ser objeto de ação pertinente e não nestes autos. Diante do exposto, considerando o efeito ex nunc da decisão proferida nos Recursos Extraordinários ns. 646721 e 878694 de 10 de maio de 2017, o pedido de habilitação deverá ser indeferido. Quanto ao pedido de expedição de alvará, considerando o fato novo apresentado nestes autos em relação à união estável reconhecida da Convivente Vanir que era de desconhecimento dos procuradores constituídos, requer a suspensão dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o próximo procurador possa dar o destino que melhor entender à ação.". Juntou documentos, fls. 131/137.

As fls. 140, juntada a renúncia da d. advogada da autora.

Às fls. 146/158, a convivente, habilitante, peticionou nos autos do pedido de alvará, em 06.07.2017: "... Embora já esteja mais que claro os graves fatos ocorridos neste feito, o que já fora percebido de forma inteligente por este magistrado, aqui serão tecidos alguns comentários a fim de que este juízo entenda o porquê desta atitude tão desleal da parte contrária. Conforme se demonstrará a seguir com os processos consensuais que foram distribuídos e demais documentos, restará comprovado que as partes sempre tiveram bom relacionamento sogra e nora e ainda mantém até hoje... Em que pesem as alegações da nobre colega advogada, no sentido de desconhecimento da manobra desleal entabulada pelo seu cliente, tais alegações não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

parecem transmitir a realidade, pois já atuava desde 2012 como advogada da família, inclusive a notificação extrajudicial referida demonstra conhecimento dos fatos atritosos, inclusive mencionando a edícula em questão... De mais a mais, é hilário a parte contrária dizer que não tinha conhecimento de uma convivência vintenária pública e notória, inclusive sendo esta noticiada em documento público oficial, certidão de óbito. No mesmo sentido, Excelência, era de conhecimento de todas as partes, sogra, filhos e da própria advogada da família, que a convivente Vanir era a ÚNICA dependente do falecido habilitada junto ao INSS, inclusive sendo-lhe concedido o benefício de pensão por morte na via administrativa por aquela autarquia, sem nenhum embaraço, conforme documento anexo. Não bastasse tanta certeza quanto à existência legal da convivente legalmente declarada, esta patrona verificando o bom relacionamento antes demonstrado entre as partes anterior ao ingresso desta ação - entrou em contato, via telefone, com a advogada Mara Sandra Canova Moraes 016-3368-5030 e 016-99783-0177 por mais de uma vez, conforme demonstra extrato de conta telefônica em anexo, e tentou uma composição amigável, o que foi por ela recusado sob a alegação de que a convivente VANIR não tinha direito à herança de seu falecido sogro. Ademais, cumpre esclarecer quando da tentativa de uma composição amigável, a patrona da parte contrária condicionou qualquer tentativa de composição à assinatura do referido comodato e consequente saída da peticionária Vanir da edícula em comento. Soa até deselegante no estágio em que se encontra a situação deste feito a nobre colega advogada dizer que não sabia de nada e tentar jogar a culpa na parte contrária. Para surpresa, dias após a conversa e a negatória de uma composição amigável foi distribuído o presente alvará com exclusão da convivente. Ora, com o devido respeito, além de tudo já alegado e documentado sobre a existência da convivente, esta patrona deu ciência à advogada nas ligações telefônicas, inclusive informando que havia dívidas e outro veículo financiado em nome do falecido. Como pode estranhamente a patrona dizer que não tinha conhecimento dos fatos, se tudo lhe foi esclarecido?!... É lamentável tal atitude, e muito deselegante as afirmações inverídicas no sentido de que convivente Vanir teria ludibriadoa sua sogra Maria Albuquerque, pois isso nunca ocorreu, sogra e nora sempre tiveram e ainda têm um excelente relacionamento, inclusive a Peticionária visita sua sogra constantemente... entregando estes à Peticionária Vanir, solicitando que esta assinasse declarações elaboradas por ele de próprio punho, conforme documentos juntados pela parte contrária, ESTANDO TODOS CIENTES E CONCORDES! NÃO CABENDO NESTA SITUAÇÃO DE FORMA DOLOSA A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SABIAM na tentativa de dizer que a nora em tese enganou a todos! Neste processo de Alvará fora recebido pela Requerente Maria Albuquerque (sogra da peticionária) os valores do FGTS existentes na conta vinculada e resíduos junto ao INSS, sendo que a Sra. Maria, sabendo que aqueles valores legalmente pertenciam à nora Vanir, prontamente lhe entregou. Tal atitude certamente deve ter sido orientada por sua advoga que bem conhece o teor do artigo primeiro da Lei nº 6.858/80 que assim preconiza... Desta forma, Excelência, graças às declarações elaboradas de próprio punho pelo Sr. José Carlos e assinadas pela peticionária Vanir, resta cabalmente comprovado que todos os irmãos e a Requerente sabiam perfeitamente dos processos de alvará e reconhecimento de união estável que foram distribuídos em conjunto e de forma consensual, desconstruindo assim as afirmações inverídicas de que não se tinha ciência de referidos feitos e que a nora teria enganado todo mundo... Em resumo, Excelência: 1) - Inicialmente estava tudo correndo de forma consensual, inclusive com o ingresso conjunto (nora e sogra) de duas ações, ALVARÁ e RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, com conhecimento e consentimento de todos; do Sr. José Carlos (cunhado) de sair da edícula aos fundos, este passou a adotar conduta ameaçadora, com vista a lesar a peticionária, excluindo-a da sucessão do seu companheiro; 3) - Quando notou que seu plano restaria frustrado passou a vitimar-se e atribuir culta à Peticionária...".

Às fls. 178/179, a autora juntou procuração.

Às fls. 188/190, petição da autora. Afirma: "... É verdade que a Requerente e a sogra sempre tiveram um bom relacionamento, o que se comprova por tudo que já foi dito e também pelo fato da sogra pagar pelo consumo da água da Requerente, juntamente com a filha que com ela reside, até o presente momento... Apesar da imagem de vítima e coitada que a Requerente tem procurado deixar transparecer, a verdade é que de vítima e coitada ela não tem nada... Por derradeiro, cumpre esclarecer que a Requerente não tem direito a meação porque não contribuiu com esforço algum para aquisição de patrimônio, já que a moradia foi construída com recursos do sogro, e nenhuma participação dela ou do falecido. Também não é herdeira, porque a convivente não era reconhecida como herdeira necessária quando foi realizada a partilha...".

Às fls. 192/195, a habilitada, companheira do finado, peticionou nos autos, juntou documento, fls. 196. Alega: "... A bem da verdade, como já dito anteriormente, toda confusão ocorreu porque alguém de forma isolada, talvez falando em nome da Requerente, sem representar a real vontade dela, agiu de má-fé, pautado em sentimentos pessoais... Como se percebe, inclusive reconhecido pela atual patrona da Requerente, sogra e nora sempre tiveram e ainda têm um ótimo relacionamento, fato este já comprovado nas ações consensuais anteriores distribuídas. Deste modo, resta esclarecer quem está agindo de má-fé, falando em nome da Requerente sem representar sua real vontade...".

Às fls. 198/199, petição da autora, juntou documentos, fls. 200/201.

Às fls. 207, petição da autora, juntou documento, fls. 208.

Às fls. 191/201, prolatada sentença de improcedência do pedido de alvará formulado pela genitora do finado, com determinação de remessa de cópias, em complementação à remessa anterior, à d. A. Policial e à d. A. Judicial Corregedora Permanente da unidade extrajudicial citada.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessárias outras provas. Os fatos estão suficientemente demonstrados através de documentos, remanescendo apenas questão de direito.

Afasto a preliminar.

A inicial preenche os requisitos legais sendo que os pedidos são compatíveis.

No mérito, de rigor a procedência dos pedidos.

Na hipótese, restou demonstrado, à saciedade, que a escritura pública de inventário e adjudicação do espólio de **JAdosS** contem informação não verdadeira, informação de extrema relevância, isto é, acerca do estado civil do finado, (omitiu que viveu, até a morte, em união estável com a ora autora).

Na certidão de óbito, fls. 30, consta que o finado, até o óbito, viveu em união estável com a ora requerente; a certidão de óbito foi usada pela serventia extrajudicial para a lavratura do inventário.

No mesmo sentido, a requerida participou, antes da lavratura do inventário, onde omitiu que o finado vivia em união estável, de ação judicial, na qual fora reconhecida, por sentença, a união, até a morte, entre a ora autora e o finado, fls. 32/36.

Assim, é o quanto basta para a nulidade daquela escritura de inventário extrajudicial e a procedência da ação de petição de herança.

A petição de herança, objeto dos arts. 1.824 a 1.828, todos do Código Civil, é ação a ser proposta por herdeiro para o reconhecimento de direito sucessório ou a restituição da universalidade de bens ou de quota ideal da herança da qual não participou.

Trata-se de ação fundamental para que um herdeiro preterido possa reivindicar a totalidade ou parte do acervo hereditário, sendo movida em desfavor do detentor da herança, de modo que seja realizada nova partilha dos bens.

De fato, a alegação de que a requerida é idosa e possui limitações em sua

capacidade civil é frágil e escoteira, não resistindo ao simples fato de que foi capaz para outorgar procuração nos autos. No mesmo sentido, não subsiste tal alegação porque não há qualquer indício concreto de incapacidade, muito menos reconhecimento em ação judicial. Aliás, a ré teve capacidade para a escritura extrajudicial (em flagrante benefício próprio e indevido) e para outorgar procuração nestes autos e no apenso, assim, com mais razão, tem capacidade para figurar como ré no feito.

Não bastasse isso, também não procede o argumento utilizado pela requerida de que o artigo 1790 do Código Civil ainda não havia sido declarado inconstitucional à época da lavratura da escritura em tela, pois **não há direito adquirido à inconstitucionalidade, tampouco amparo constitucional para a existência de "família de segunda classe"**.

Demais, a construção de casa para servir de moradia para casal faz surgir presunção relativa de esforço comum, pois a simples convivência diária já revela tal esforço e apoio recíprocos e comuns, isto quando não pactuado expressamente de forma diversa pelo casal.

Neste sentido, prudente ressaltar a petição da ora ré, fls. 105 do apenso, na qual a genitora do morto ''concorda com o pedido de habilitação da Sra. VdaS com relação ao veículo objeto do presente alvará''.

Ora, o artigo 1.824 do Código Civil diz que "o herdeiro pode, em ação de *petição de herança*, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua".

Isto significa que a ação de *petição de herança* é cabível nas hipóteses em que o herdeiro foi excluído da sucessão e pede o reconhecimento de seu direito sucessório, a fim de obter a restituição da herança ou de parte dela.

Nas lições de Mauro Antonini, em comentário ao dispositivo legal acima, "A petição de herança é ação que tem por finalidade, em primeiro lugar o reconhecimento do direito sucessório do herdeiro, a declaração de sua qualidade de herdeiro. Em segundo lugar, pelo mesmo provimento, a restituição da herança como universalidade." (in Código Civil Comentado, coordenador Antonio Cezar Peluso, ed. Manole, 11ª ed., 2017, p. 2.120).

No caso em tela, inegável a condição de convivente da autora, condição esta prevista no atestado de óbito e omitida na escritura pública de inventário e adjudicação, fls. 26/29.

Assim, sendo, a autora, convivente do falecido à época do óbito, deve ser reconhecida sua condição de herdeira, nos termos dos artigo 1.829 do Código Civil, com a consequente declaração de nulidade da partilha e adjudicação levadas a efeito por escritura pública

(fls. 26/29).

Com efeito, demonstrada a preterição da convivente, a partilha do inventário é nula.

A respeito, ensina Maria Berenice Dias: "Quando houve preterição de herdeiro necessário, a partilha é nula e não anulável. [...] Se o herdeiro é excluído, por não constar da declaração dos sucessores ou por não ter sido citado para o inventário, o julgado, por ser res inter alios acta, não pode prevalecer contra quem tinha interesse legítimo em ser declarado e citado no processo, mas não foi." (in Manual das Sucessões, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 560).

De tal sorte, declarada a nulidade do ato, retornam os herdeiros ao estado anterior à partilha, respeitados os direitos de terceiros de boa-fé e, ainda, caso não seja possível restituir o herdeiro excluído, dever-se-á quantificar o montante partilhável a fim de converte-lo em pecúnia, nos termos do art. 182 Código Civil.

Posto isso, <u>ACOLHO</u> o pedido e o faço para declarar a nulidade da escritura pública de inventário e adjudicação (fls. 26/29), respeitados os direitos de terceiros de boa-fé.

Por consequência, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, <u>oficie-se</u> ao "Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas, Distrito de Água Vermelha, São Carlos-SP, em razão da nulidade da escritura pública, fls. 26/29, para as providências necessárias.

Remeto os interessados à propositura de inventário e partilha.

<u>Condeno</u> a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, devidamente corrigidas desde o desembolso, mais honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00.

<u>Junte-se</u> cópia da presente sentença ao feito n. 1004079-63. 2017.8.26.0566.

Oportunamente, <u>arquive-se</u>.

P. I.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA